

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE ALIMENTOS E BEBIDAS ADQUIRIDOS EM OUTROS ESTABELECIMENTOS EM		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	21/11/2023 12:09:29	Data da assinatura:	21/11/2023 12:12:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
21/11/2023

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE ALIMENTOS E BEBIDAS ADQUIRIDOS EM OUTROS ESTABELECIMENTOS EM AMBIENTES QUE PROMOVAM ATIVIDADES DE CARÁTER CULTURAL, ESPORTIVO E DE LAZER.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º É assegurada a entrada de alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos em ambientes que promovam atividades de caráter cultural, esportivo e de lazer, desde que estejam acondicionados em recipientes próprios para consumo imediato, salvo recipientes de vidro.

Parágrafo único: Fica expressamente proibida qualquer vedação à entrada de água, independente do tamanho ou tipo de garrafa, sendo esta sempre permitida, salvo recipientes de vidro.

Art. 2º O disposto no Caput deste artigo não se aplica:

I - Aos eventos realizados em locais fechados e com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, nos quais o ingresso seja vendido com a condição de consumo exclusivo de alimentos e bebidas no local, ressalvada a entrada de água, que permanece permitida.

II - Aos eventos cuja finalidade principal seja de cunho gastronômico.

Art. 3º Os estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo e de lazer, localizados no território do Estado do Ceará, deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando sobre a permissão prevista nesta lei.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão da licença de funcionamento, por até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei busca atender não apenas às necessidades dos cidadãos cearenses, mas também proporcionar uma experiência mais inclusiva e acessível durante eventos culturais, esportivos e de lazer. Dessa forma, é essencial abordar duas importantes considerações que aprimoram o teor da proposta.

Em primeiro lugar, reforçamos a importância de garantir a entrada gratuita de água em todos os eventos abrangidos por esta lei. O acesso à água é uma necessidade fundamental para a saúde e bem-estar dos participantes, sendo inadmissível que tal recurso essencial seja vetado. Portanto, a proposta inclui expressamente a isenção de restrições à entrada de água, assegurando que os indivíduos tenham sempre disponível um recurso vital.

Além disso, é crucial considerar os desafios enfrentados pelos participantes em eventos de grande porte, nos quais as filas extensas e a aglomeração podem dificultar o acesso a alimentos e bebidas. A presente proposta busca mitigar tais obstáculos ao permitir a entrada de alimentos e bebidas adquiridos previamente, garantindo que os participantes tenham opções convenientes e variadas. Isso é especialmente relevante em situações onde as preocupações com a saúde dos consumidores podem ser exacerbadas por condições adversas de acesso aos serviços de alimentação disponíveis no local.

A liberação do acesso a água e bebidas adquiridas externamente não apenas promove a comodidade dos participantes, mas também contribui para a segurança e bem-estar geral durante eventos de grande escala. A facilitação do acesso a líquidos é fundamental em situações onde a hidratação adequada é essencial, proporcionando aos participantes maior autonomia na gestão de suas necessidades básicas durante tais ocasiões.

Assim, a proposta não apenas amplia as opções dos consumidores, mas também respeita as circunstâncias específicas em que o acesso às bebidas pode ser dificultado, reforçando o compromisso com a saúde pública e a satisfação dos participantes.

Contamos com o apoio de todos os nobres colegas deputados para a aprovação desta proposta, que visa aprimorar significativamente a experiência dos cidadãos em eventos culturais, esportivos e de lazer no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de novembro de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)